



DOC. Nº 40  
Arquivado em 25/03/74

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

LEI MUNICIPAL DE Nº 724/74 DE 25 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes decreta, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1ª- A Taxa de Iluminação Pública, de que tratam os artigos 242 a 244, da Lei Municipal nº 558, de 30/12/69 - Código Tributário do Município, recai sobre o imóvel situado em logradouro público servido, ou que venha a servir-se de iluminação pública, e cujo consumo de energia seja superior a 30 KVa.

Art.2ª- A Taxa de Iluminação é devida pelo proprietário de:

- 1 - Imóvel constituído de terreno não edificado, situado em logradouro público servido ou que venha servir-se de iluminação pública.
- 2 - Imóvel constituído de terreno edificado, situado em logradouro público, servido ou que venha a servir-se de iluminação pública, e que não esteja ligado à rede de energia elétrica.

Parágrafo Único- A Taxa de Iluminação Pública, de que trata este artigo, será lançada e arrecada conjuntamente com os tributos municipais, que recaem sobre o imóvel, e cobrado anualmente na conformidade do I, da tabela XII, anexa ao Código Tributário do Município.

Art.3ª- A Taxa de Iluminação Pública é mensal, e terá para base de cálculo o salário mínimo regional vigente, e cobrada de acordo com tabela seguinte, em alíquotas percentuais:

- a) - 0,5% (meio por cento) do consumidor, cujo imóvel consumir de 31 a 50 KVa, por mes.
- b) - 1,0% (Um por cento) do consumidor cujo imóvel consumir de 51 a 100 KVa, por mes.
- c) - 1,5% (Um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel consumir de 101 a 200 KVa por mes.
- d) - 2,0% (Dois por cento) do consumidor cujo imóvel consumir acima de 200 KVa por mes.

Art.4ª- O produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública de que trata esta Lei destinar-se-á ao custeio das despesas decorrentes de instalação, melhoria, ampliação e consumo de energia elétrica para iluminação pública



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

do Município.

Art.5º- Fica a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo autorizada a celebrar convênio com a empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica do Município, dispondo sobre a execução pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, ficando com essa concessionária a atribuição de arrecadar a Taxa de Iluminação Pública, exetuada a prevista no artigo 2º desta Lei, cuja arrecadação será efetuada diretamente pela Prefeitura.

Art.6º- Celebrado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o proŕuto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura.

Parágrafo 1º- A empresa concessionária fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mes seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação efetuada.

Parágrafo 2º- O saldo positivo eventual, demonstrado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura em serviços relacionados com a iluminação pública.

Parágrafo 3º- Quando o saldo da conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, a Prefeitura deverá providenciar a imediata liquidação do débito resultante.

Art.7º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedro Leopoldo, 25 de Março de 1974

*28.1.1974*  
CÉSAR JULIO DE SALLES

Prefeito Municipal